



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2026

Data de autuação
17/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.506/2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº **9506**, DE **16** DE **MARÇO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendido o regular processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Complementar nº 296, de 2022, que dispõe sobre o marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado, representa grande avanço no tratamento normativo da matéria, sobretudo ao estabelecer regras claras para classificação, alienação, cessão, regularização e aproveitamento econômico dos imóveis públicos.

Todavia, a redação aprovada na Lei deixou de tratar de aspectos relevantes relacionados a imóveis que hoje estão sob administração de outros Poderes e órgãos autônomos, sobretudo no que diz respeito à afetação patrimonial e à transferência de bens entre as instituições.

Nesse sentido, a alteração proposta atende à realidade patrimonial do Estado do Ceará, sem afastar a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos demais Poderes e órgãos autônomos. Para tanto, o Projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 296, de 2022, ampliando o alcance do normativo para o Estado do Ceará, introduz conceitos e regras sobre afetação e desafetação de imóveis públicos, estabelece diretrizes para a regularização dominial e cadastral desses bens, disciplina procedimentos relativos à cessão, à transferência e à gestão patrimonial de imóveis afetados a diferentes instituições estaduais e ajusta mecanismos de governança e aproveitamento econômico do patrimônio imobiliário público.

Além disso, a alteração promove adequações para conferir maior segurança jurídica e eficiência administrativa à gestão desses ativos, além de revogar legislação anterior que tratava parcialmente da matéria, concentrando o regime jurídico em um único diploma normativo.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.





No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O art. 1º da Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, configurando-se como autorização legal, para fins do art. 76, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e demais normas acerca da alienação de imóveis públicos.”

Parágrafo único. A aplicação desta Lei aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Defensoria Pública do Estado do Ceará observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária de cada instituição.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

V – afetação: a vinculação formal de bem imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao uso institucional de determinado Poder ou órgão estadual autônomo, registrada no sistema informatizado próprio e, quando cabível, no registro de imóveis;

VI – desafetação: o ato formal que descaracteriza a vinculação do imóvel ao uso institucional, tornando-o bem dominical, integrante do patrimônio disponível do Estado do Ceará, na forma desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 2º-A e 2º-B à Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A afetação de que trata o inciso V do art. 2º poderá ser tácita ou expressa.



§ 1.º Se expressa, a afetação será formalizada por ato que indique, no mínimo, o Poder ou órgão estadual autônomo responsável a que refere o parágrafo único do art. 1º, o imóvel e a finalidade institucional a que ficará vinculado, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Para fins de saneamento cadastral, fica reconhecida a afetação tácita dos imóveis com base nos registros de responsável e no uso institucional consignados em sistema informatizado próprio, em caráter enunciativo, de modo a refletir a situação administrativa de fato já existente.

§ 3.º A desafetação será declarada por ato do Conag, pelo Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente máximo dos órgãos estaduais autônomos, devendo ser registrada no sistema informatizado próprio.

§ 4.º A afetação será considerada tácita nos casos em que o imóvel ingressar no patrimônio estadual por meio de doação, aquisição, desapropriação, permuta, dação em pagamento, integralização, investimento ou outra forma de incorporação, vinculadas à finalidade pública específica.

Art. 2º-B. A afetação não depende de registro na matrícula do imóvel, salvo quando:
I – decorrer de tombamento ou proteção legal vinculada a finalidade ambiental, cultural ou histórica;

II – decorrer de instrumento jurídico que imponha finalidade expressa;

III – houver previsão legal específica.

§ 1.º Cessadas as razões que motivaram o registro da afetação, o órgão responsável deverá promover sua baixa, por averbação, tornando o imóvel apto a qualquer uso institucional.

§ 2.º O procedimento de registro e averbação será regulamentado por decreto.” (NR)

Art. 4º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, delegar aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos dirigentes máximos dos órgãos estaduais autônomos, competências para a prática de atos administrativos e notariais necessários à regularização dominial e cadastral dos imóveis estaduais afetados às respectivas instituições, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE nas atividades de representação judicial e assessoramento e consultoria jurídica.

§ 5.º A transferência ao Poder Executivo de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário, bem como dos órgãos estaduais autônomos, poderá ocorrer ainda que a regularização dominial ou registral do bem esteja imperfeita, desde que:

I – haja declaração formal de desafetação;

II – exista laudo de avaliação contendo caracterização física e ocupacional do imóvel;

III – conste certidão atualizada da matrícula, ainda que apresente pendências, ou certidão negativa de matrícula expedida pela serventia extrajudicial competente;



IV – seja observado que a regularização posterior caberá ao órgão recebedor.

§ 6.º Os imóveis recebidos por doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos, que contenham ou não cláusula de reversão, encargo, condição, termo ou qualquer outro ônus, poderão, após a desafetação, ser transferidos ao Poder Executivo estadual, para fins de gestão e administração patrimonial, sem prejuízo da análise jurídica específica do respectivo título de doação.

§ 7.º Caberá à PGE analisar, em cada caso, a necessidade de reversão do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica doadora ou a possibilidade de manutenção do bem no patrimônio do Estado do Ceará, consideradas as cláusulas constantes do instrumento de doação, a legislação aplicável e as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes.” (NR)

Art. 5º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 6.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 9º ...

...
§ 6.º Quando os imóveis tiverem sido construídos, reformados, ampliados ou recebidos em doação pelos Poderes Legislativo ou Judiciário ou pelos órgãos estaduais autônomos, estes farão jus à participação nas receitas líquidas decorrentes da alienação, na forma regulamentada por decreto.” (NR)

Art. 6º O art. 38 da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 38...

...
§ 1.º A cessão não onerosa de imóveis não operacionais afetados aos Poderes Legislativo ou Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não gere ônus ao erário.

§ 2.º A cessão parcial onerosa ou não onerosa de imóveis operacionais afetados aos Poderes Legislativo ou Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do CONAG, desde que não implique perda da destinação institucional do imóvel e sejam observados os procedimentos desta Lei.

§ 3.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º, deste artigo, não afastam o regime de cessões, doações, alienações e demais operações patrimoniais previstas para os imóveis administrados pelo Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos regularmente praticados com fundamento na Lei nº 16.715, de 21 de dezembro de 2018.





Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/03/2026 09:42:53	Data da assinatura:	17/03/2026 11:07:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/03/2026

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

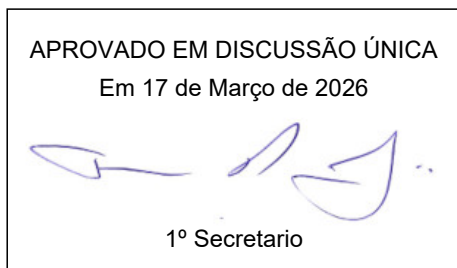
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 728 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.506 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, que instituiu o novo Marco Legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 026/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.505 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE.
- Projeto de Lei nº 786/2025 - Aatoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o Cordão Azul e Amarelo com Laço de Fita nos mesmos tons como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down.

Justificativa:

A presente solicitação de tramitação em regime de urgência fundamenta-se na relevância e no interesse público das proposições apresentadas, as quais tratam de matérias que demandam apreciação célere por parte deste Poder Legislativo.

As iniciativas visam ao aperfeiçoamento de instrumentos normativos e institucionais, bem como à promoção de políticas públicas de caráter social e inclusivo, refletindo diretamente na melhoria da gestão pública e na garantia de direitos à população.

Dessa forma, a urgência na deliberação das matérias mostra-se necessária para assegurar a efetividade das ações propostas e evitar eventuais prejuízos ao interesse público, justificando-se, portanto, a adoção do regime previsto no art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 728 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 17.03.2026

Data Leitura do Expediente: 17.03.2026

Data Deliberação: 17.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.506/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/03/2026 16:26:57	Data da assinatura:	17/03/2026 16:27:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/03/2026

PARECER

Mensagem nº 9.506/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que **“altera a Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, que institui o novo Marco Legal de Gestão de Ativos Imobiliários do Estado do Ceará e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Lei Complementar nº 296, de 2022, que dispõe sobre o marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado, representa grande avanço no tratamento normativo da matéria, sobretudo ao estabelecer regras claras para classificação, alienação, cessão, regularização e aproveitamento econômico dos imóveis públicos.

Todavia, a redação aprovada na Lei deixou de tratar de aspectos relevantes relacionados a imóveis que hoje estão sob administração de outros Poderes e órgãos autônomos, sobretudo no que diz respeito à afetação patrimonial e à transferência de bens entre as instituições.

Nesse sentido, a alteração proposta atende à realidade patrimonial do Estado do Ceará, sem afastar a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos demais Poderes e órgãos autônomos. Para tanto, o Projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 296, de 2022, ampliando o alcance do normativo para o Estado do Ceará, introduz conceitos e regras sobre afetação e desafetação de imóveis públicos, estabelece diretrizes para a regularização dominial e cadastral desses bens, disciplina procedimentos relativos à

cessão, à transferência e à gestão patrimonial de imóveis afetados a diferentes instituições estaduais e ajusta mecanismos de governança e aproveitamento econômico do patrimônio imobiliário público.

Além disso, a alteração promove adequações para conferir maior segurança jurídica e eficiência administrativa à gestão desses ativos, além de revogar legislação anterior que tratava parcialmente da matéria, concentrando o regime jurídico em um único diploma normativo.

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, nos termos da Resolução 780/2025.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito da gestão de seus ativos imobiliários, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Outrossim, o art. 4º do projeto acrescenta § 4º ao art. 7º da LC n.º 296/2022 para permitir ao Governador, mediante decreto, delegar aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos dirigentes máximos dos órgãos autônomos competências para a prática de atos administrativos e notariais necessários à regularização dominial e cadastral de imóveis afetados às respectivas instituições, “sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE nas atividades de representação judicial e assessoramento e consultoria jurídica”.

Esse ponto, em si, não padece de inconstitucionalidade, porque a delegação não suprime a autonomia dos demais órgãos; ao revés, viabiliza a formalização registral em favor das próprias instituições. Também preserva as competências institucionais da PGE, compatíveis com sua função de defesa do Estado e consultoria jurídica.

Todavia, sob técnica legislativa mais rigorosa, seria preferível substituir a lógica de “delegação do Governador” por fórmula que reconheça, *ex lege*, a competência concorrente ou própria dos

Chefes dos demais Poderes e dirigentes dos órgãos autônomos para praticarem tais atos em relação aos bens sob sua administração. Isso porque, em sentido estrito, a autonomia constitucional desses órgãos não deriva de delegação do Executivo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.506/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, **COM A RESSALVA DE INDICAÇÃO DE MUDANÇA NA REDAÇÃO DO §4º DO ART. 7º DA LC Nº 296/2022.**

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de março de 2026.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
08/2026
(MENSAGEM Nº 9.506/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026)

MODIFICA O PARÁGRAFO 6º DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026, PARA VEDAR A TRANSFERÊNCIA AO PODER EXECUTIVO DE IMÓVEIS RECEBIDOS EM DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO OU ÔNUS PENDENTE ANTES DA RESOLUÇÃO JURÍDICA PRÉVIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O paragrafo 6º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 (Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026) passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Os imóveis recebidos em doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos, somente poderão ser transferidos ao Poder Executivo estadual após:

I - resolução integral da situação jurídica relativa a eventuais cláusulas de reversão, encargos, condições, termos ou qualquer outro ônus constante do instrumento de doação;

II - manifestação jurídica favorável e conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, atestando a inexistência de risco de reversão do bem ao patrimônio do doador ou de responsabilidade civil do Estado;

III - publicação previa do laudo de avaliação e da análise jurídica no Diário Oficial do Estado.

Paragrafo único. É vedada a transferência de imóvel doado com cláusula de reversão ao Poder Executivo antes do cumprimento dos requisitos previstos neste paragrafo, ainda que a título precário ou provisório.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva corrigir grave inversão lógica contida no paragrafo 6º do art. 4º do Projeto, que autoriza a transferência ao Poder Executivo de imóveis doados a outros Poderes - mesmo aqueles que contenham cláusula de reversão -

remetendo a análise jurídica da viabilidade dessa operação apenas para momento posterior a transferência.

Imóveis doados com cláusula de reversão estão sujeitos a regime jurídico específico e inafastável: transferi-los sem prévia resolução das condicionantes contratuais pode gerar a reversão do bem ao patrimônio do doador e responsabilidade civil do Estado. O princípio da legalidade e a prudência administrativa elementar exigem que a situação jurídica do bem seja integralmente esclarecida antes - e não depois - de qualquer ato de disposição ou transferência.

A doutrina administrativista consolidada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que bens públicos gravados com ônus ou vinculados a finalidade específica não podem ser alienados ou transferidos sem a prévia desafetação ou adequação de sua destinação, sob pena de nulidade do ato. A redação original do Projeto, ao prever análise jurídica posterior, cria risco de responsabilização do Estado e de litigiosidade com doadores que tenham interesse na reversão.

A emenda proposta busca assegurar a ordem correta: primeiro a resolução jurídica completa, depois a transferência. Isso não impede a modernização da gestão patrimonial pretendida pelo Projeto - apenas garante que ela ocorra em bases juridicamente seguras, protegendo o erário estadual.

Diante do exposto, e certo da necessidade de proteger o erário estadual de passivos jurídicos evitáveis, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 24/03/2026 11:16:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**EMENDA ADITIVA Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026
(MENSAGEM Nº 9.506/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026)**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026, PARA ESTABELECEER OBRIGAÇÃO DE RELATÓRIO SEMESTRAL DA CEARPAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS DESAFETADOS, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES CEDENTES NAS RECEITAS DE ALIENAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA APROVA:

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 (Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026) passa a vigorar acrescido do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A A Lei Complementar nº. 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação: (NR)

Art. 8º-A. A Companhia de Gestão de Ativos do Estado do Ceará - CEARPAR apresentará relatório semestral a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, contendo, no mínimo:

I - inventário de todos os imóveis desafetados sob sua gestão no período, com identificação, localização, área e valor de avaliação;

II - discriminação das operações de cessão, alienação, transferência e demais atos de disposição realizados no semestre, com identificação dos destinatários e das contrapartidas financeiras, se houver;

III - comprovação da realização de avaliação prévia por órgão ou entidade habilitada em cada operação de alienação ou cessão onerosa;

IV - demonstração do interesse público que motivou cada operação;

V - prestação de contas dos valores distribuídos a título de participação dos Poderes cedentes nas receitas líquidas de alienação, na forma do parágrafo 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 296, de 2022, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º A participação dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos órgãos estaduais autônomos nas receitas líquidas decorrentes de alienação de

imóveis de que trata o paragrafo 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 296, de 2022, observará os seguintes critérios objetivos, fixados em lei:

I - o percentual de participação será calculado com base no valor de referência do investimento realizado pelo Poder ou órgão cedente no imóvel alienado, devidamente atualizado pelo IPCA;

II - a participação será limitada ao equivalente ao valor atualizado do investimento realizado, vedada participação superior ao valor do investimento comprovado;

III - e vedado o uso da participação nas receitas de alienação como critério preponderante para justificar a desafetação do imóvel.

§ 2º O relatório semestral será publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no sítio eletrônico da CEARPAR, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

§ 3º A Assembleia Legislativa poderá convocar os dirigentes da CEARPAR para prestar esclarecimentos sobre as operações realizadas no período, sem prejuízo das atribuições de controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo suprir duas lacunas complementares do Projeto: a ausência de mecanismo de controle legislativo sobre as operações da CEARPAR com o patrimônio imobiliário público desafetado, e a ausência de critérios objetivos fixados em lei para a participação dos Poderes cedentes nas receitas de alienação.

O PLC 8/2026 autoriza a CEARPAR a gerir imóveis desafetados oriundos dos demais Poderes e a realizar operações de cessão e alienação com base em autorização legal que dispensa licitação (art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Não obstante, o Projeto não estabelece qualquer obrigação de prestação de contas periódica a Assembleia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, criando vácuo de controle sobre a gestão de patrimônio que pertence ao povo do Ceara.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou que a simplificação de procedimentos em operações patrimoniais públicas não equivale a dispensa da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente publicidade, motivação e controle. A



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

função fiscalizatória da Assembleia Legislativa, prevista no art. 68 da Constituição Estadual, exige que o Legislativo disponha de instrumentos efetivos para acompanhar a gestão do patrimônio público.

Quanto a participação dos demais Poderes nas receitas de alienação, a redação proposta pelo Projeto remete integralmente a regulamentação ao decreto do Executivo. Isso significa que o critério para distribuição de receitas entre os Poderes ficará ao alvedrio unilateral do Executivo. A emenda proposta fixa os critérios objetivos diretamente em lei, vedando que a perspectiva de participação financeira se converta em incentivo a desafetação de imóveis ainda necessários ao funcionamento das instituições.

Diante do exposto, e certo da imprescindibilidade do controle legislativo e do controle externo sobre as operações da CEARPAR com o patrimônio público estadual, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL



Documento assinado digitalmente

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO

Data: 24/03/2026 11:16:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 3/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026
(MENSAGEM Nº 9.506/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026)**

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026, PARA EXIGIR DELIBERACAO AUTONOMA E FORMAL DO PODER OU ORGAO CEDENTE COMO CONDICAO INAFASTAVEL PARA A TRANSFERENCIA DE IMOVEIS AO PODER EXECUTIVO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 (Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

§ 8º A transferência de imóvel ao Poder Executivo, quando o bem estiver afetado ao uso do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somente poderá ocorrer mediante:

I - deliberação autônoma e formal do plenário ou do órgão colegiado competente da instituição cedente, documentada em ata ou instrumento equivalente;

II - publicação do ato de desafetação no Diário Oficial do Estado, com indicação expressa da motivação de interesse público e do destino do bem;

III - declaração expressa do Chefe ou dirigente máximo da instituição cedente de que a transferência não comprometerá o regular exercício de suas atividades institucionais;

IV - proibição de qualquer forma de condicionamento orçamentário, financeiro ou administrativo pelo Poder Executivo que induza, direta ou indiretamente, a desafetação.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo garantir que o mecanismo de transferência de imóveis dos demais Poderes ao Poder Executivo, previsto no parágrafo 5º do

art. 7º introduzido pelo PLC 8/2026, não se converta em instrumento de pressão patrimonial sobre instituições constitucionalmente autônomas.

O texto original do Projeto permite a transferência de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos órgãos estaduais autônomos, mediante requisitos meramente documentais - declaração de desafetação, laudo de avaliação e certidão de matrícula - sem exigir qualquer deliberação colegiada ou garantia de que a instituição cedente não será prejudicada em suas funções.

Essa lacuna representa risco concreto à separação dos Poderes, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.238, assentou que normas que comprometam a autonomia administrativa e financeira dos Poderes são incompatíveis com a Constituição Federal. No mesmo sentido, ao apreciar Reclamação ajuizada em face de ato que restringia gastos do Judiciário e do Ministério Público do Ceará com fundamento na ADI 7.340, o STF reafirmou que nem mesmo restrições orçamentárias podem ser impostas unilateralmente pelo Executivo a instituições dotadas de autonomia constitucional - e com maior razão não podem sê-lo atos de disposição patrimonial.

A emenda proposta exige que a transferência resulte de decisão autônoma, livre e documentada da instituição cedente, proibindo qualquer forma de indução ou condicionamento pelo Executivo. Trata-se de salvaguarda necessária para que o instrumento criado pelo PLC sirva à eficiência administrativa, e não à concentração de poder patrimonial no Executivo estadual.

Diante do exposto, e certo da relevância da proteção constitucional da separação dos Poderes, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 24/03/2026 11:16:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	00100/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinator:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	27/03/2026 13:57:33	Data da assinatura:	27/03/2026 13:57:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00100/2026
27/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00101/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinator:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	27/03/2026 13:57:47	Data da assinatura:	27/03/2026 13:57:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00101/2026
27/03/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, oriundo da Mensagem nº 9.506/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, que Institui o novo marco legal da Gestão de Ativos Imobiliários do Estado do Ceará, e dá outras Providências.”

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro - “Modifica o parágrafo 6º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, para vedar a transferência ao Poder Executivo de imóveis recebidos em doação com cláusula de reversão ou ônus pendente antes da resolução jurídica prévia, e dá outras providências.”

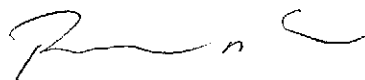
Emenda aditiva nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro - “Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, para estabelecer obrigação de relatório semestral da CEARPAR à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado sobre operações com imóveis desafetados, com critérios objetivos para a participação dos poderes cedentes nas receitas de alienação, e dá outras providências.”

Emenda aditiva nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro - “Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, para exigir deliberação autônoma e formal do Poder ou Órgão cedente como condição inafastável para a transferência de imóveis ao Poder Executivo, e dá outras providências.”

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) das presentes proposições o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00008/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.506/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00008/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.506/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas de Parlamentar apresentadas junto ao **PLC subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando a regulamentação de

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

A presente proposta busca aprimorar os mecanismos de gestão de ativos imobiliários, atualizando normas para tornar a administração patrimonial mais eficiente, transparente e ágil. A exposição de motivos destaca a necessidade de conferir maior segurança jurídica às transações imobiliárias do Estado, otimizando o uso do patrimônio público e facilitando a regularização e alienação de imóveis que não se prestam ao uso direto pelo Poder Público, alinhando-se com as recentes regulamentações.

No mérito, a iniciativa subanálise é meritória e oportuna. A Lei Complementar n.º 296/2022 foi um marco divisório na gestão patrimonial cearense, e as alterações ora propostas visam aprimorar a operacionalidade do sistema, permitindo que a se atue de maneira mais efetiva, por meio da desburocratização de procedimentos de alienação, cessão e permuta de ativos.

As alterações propostas garantem maior transparência nos processos de avaliação e venda, além de promover a eficiência energética e a correta destinação social de imóveis ociosos. A proposta facilita, ainda, a integralização de bens e direitos, fortalecendo a governança imobiliária e contribuindo para o equilíbrio fiscal do Estado, ao reduzir custos de manutenção de imóveis desocupados e gerar receita a partir da gestão ativa de ativos imobiliários. Ademais, o projeto alinha-se às diretrizes da administração pública moderna, focada em resultados e na valorização do patrimônio estadual.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

II.1 – DAS EMENDAS

Ao analisarmos a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026** e as **EMENDAS ADITIVAS de Ns.º 02/2026 e 03/2026**, todas estas de autoria do Excelentíssimo Senhor

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Deputado **CARMELO BOLSONARO**, apresentadas junto ao **PLC de Nº 00008/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

A Emenda Modificativa Nº. 01/26, conquanto detenha valorosos propósitos de proteção patrimonial, padece de vício insanável de inconstitucionalidade e contraria o interesse público. Inicialmente, observa-se flagrante violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). A emenda, ao proibir que o Poder Executivo receba determinados bens, adentra a esfera da gestão administrativa e patrimonial, matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, a referida emenda apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que altera substancialmente o parágrafo 6º do art. 4º de um PLC proposto pelo Executivo, sem que haja pertinência temática com a proposta original, configurando matéria estranha ao objeto.

A vedação proposta cria um prejuízo ao interesse público ao restringir o recebimento de doações que, no longo prazo, poderiam ser regularizadas, penalizando a Administração com a impossibilidade de receber imóveis com ônus menores ou em condições específicas, dificultando políticas públicas de habitação, infraestrutura ou educação.

Portanto, a emenda viola a autonomia do Executivo, configura indevida ingerência administrativa e é inconveniente à gestão patrimonial do Estado

Em relação à **Emenda Aditiva Nº 02/2026**, entendemos que a mesma é inviável de ser acolhida, pois padece de inconstitucionalidade material além de apresentar vício formal que impede sua aprovação. Primeiramente, ao introduzir exigências procedimentais adicionais, a emenda viola a separação dos poderes, interferindo diretamente na organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo. A gestão do patrimônio público imobiliário é matéria administrativa própria do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Na **Emenda Aditiva de Nº 03/2026**, entendemos que, ainda que intencione garantir a autonomia dos órgãos cedentes, padece de inconstitucionalidade formal orgânica. A matéria tratada no projeto original - a gestão, transferência e cessão de bens imóveis estaduais - insere-se no rol de competências privativas do Governador do Estado, conforme a simetria com a Constituição Federal, que conferem ao Executivo a gestão da administração pública.

Ao condicionar a transferência ao consentimento prévio dos órgãos cedentes, a emenda aditiva altera a estrutura administrativa proposta pelo Governador e interfere no modo de gestão do patrimônio público, criando exigências que, por serem de iniciativa parlamentar, configuram intromissão indevida do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. A

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

organização da administração, incluindo a forma de transferência de imóveis entre secretarias ou órgãos que integram o orçamento do Estado, é matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Ante as razões técnicas e jurídicas supraexpostas, esta relatoria manifesta-se pelo **não acolhimento** das emendas subanálise. Entendemos que as referidas propostas incidem em indevida ingerência sobre a gestão administrativa, configurando violação ao princípio da discricionariedade administrativa, essência da iniciativa reservada ao Poder Executivo. Portanto, torna-se juridicamente inviável sua incorporação ao texto, sob pena de violação à separação dos Poderes.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Diante do quanto exposto, este Relator conclui pela viabilidade jurídica, a constitucionalidade e a relevância da proposição em comento. A matéria atende aos requisitos técnicos aplicáveis, inexistindo óbices à sua tramitação. Portanto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00008/2026**, integrante da **Mensagem Executiva Nº 9.506/2026**, nos termos em que segue no relatório.

No que tange a **Emenda Modificativa Nº 01/2026** e as **Emendas Aditivas de Nsº 02/2026 e 03/2026**, apresentadas junto ao **Projeto de Lei Complementar Nº 00008/2026**, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** aos seus acolhimentos, conforme os fundamentos jurídicos e técnicos delineados no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.09.27 10:34:28 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[3] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, oriundo da Mensagem nº 9.506/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, que Institui o novo marco legal da Gestão de Ativos Imobiliários do Estado do Ceará, e dá outras Providências.”

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro - “Modifica o parágrafo 6º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, para vedar a transferência ao Poder Executivo de imóveis recebidos em doação com cláusula de reversão ou ônus pendente antes da resolução jurídica prévia, e dá outras providências.”

Emenda aditiva nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro - “Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, para estabelecer obrigação de relatório semestral da CEARPAR à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado sobre operações com imóveis desafetados, com critérios objetivos para a participação dos poderes cedentes nas receitas de alienação, e dá outras providências.”

Emenda aditiva nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro - “Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, para exigir deliberação autônoma e formal do Poder ou Órgão cedente como condição inafastável para a transferência de imóveis ao Poder Executivo, e dá outras providências.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer da Mensagem: Favorável

Parecer das Emendas: Contrário

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2026 09:32:27	Data da assinatura:	26/03/2026 11:39:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, configurando-se como autorização legal, para fins do art. 76, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e das demais normas acerca da alienação de imóveis públicos.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Defensoria Pública do Estado do Ceará observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária de cada instituição.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

V – afetação: vinculação formal de bem imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao uso institucional de determinado Poder ou órgão estadual autônomo, registrada no sistema informatizado próprio e, quando cabível, no registro de imóveis;

VI – desafetação: ato formal que descaracteriza a vinculação do imóvel ao uso institucional, tornando-o bem dominical, integrante do patrimônio disponível do Estado do Ceará, na forma desta Lei.” (NR)

Art. 3.º Ficam acrescidos os arts. 2.º-A e 2.º-B à Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º-A. A afetação de que trata o inciso V do art. 2.º poderá ser tácita ou expressa.

§ 1.º Se expressa, a afetação será formalizada por ato que indique, no mínimo, o Poder ou órgão estadual autônomo responsável a que refere o parágrafo único do art. 1.º, o imóvel e a finalidade institucional a que ficará vinculado, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Para fins de saneamento cadastral, fica reconhecida a afetação tácita dos imóveis com base nos registros de responsável e no uso institucional consignados em sistema informatizado próprio, em caráter enunciativo, de modo a refletir a situação administrativa de fato já existente.

§ 3.º A desafetação será declarada por ato do Conag, pelo Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente máximo dos órgãos estaduais autônomos, devendo ser registrada no



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

sistema informatizado próprio.

§ 4.º A afetação será considerada tácita nos casos em que o imóvel ingressar no patrimônio estadual por meio de doação, aquisição, desapropriação, permuta, dação em pagamento, integralização, investimento ou outra forma de incorporação, vinculada à finalidade pública específica.

Art. 2.º-B. A afetação não depende de registro na matrícula do imóvel, salvo quando:

I – decorrer de tombamento ou proteção legal vinculada a finalidade ambiental, cultural ou histórica;

II – decorrer de instrumento jurídico que imponha finalidade expressa;

III – houver previsão legal específica.

§ 1.º Cessadas as razões que motivaram o registro da afetação, o órgão responsável deverá promover sua baixa, por averbação, tornando o imóvel apto a qualquer uso institucional.

§ 2.º O procedimento de registro e averbação será regulamentado por decreto.” (NR)

Art. 4.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º.....

.....

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, delegar aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos dirigentes máximos dos órgãos estaduais autônomos competências para a prática de atos administrativos e notariais necessários à regularização dominial e cadastral dos imóveis estaduais afetados às respectivas instituições, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE nas atividades de representação judicial bem como assessoramento e consultoria jurídica.

§ 5.º A transferência ao Poder Executivo de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário, bem como dos órgãos estaduais autônomos, poderá ocorrer ainda que a regularização dominial ou registral do bem esteja imperfeita, desde que:

I – haja declaração formal de desafetação;

II – exista laudo de avaliação contendo caracterização física e ocupacional do imóvel;

III – conste certidão atualizada da matrícula, ainda que apresente pendências ou certidão negativa de matrícula expedida pela serventia extrajudicial competente;

IV – seja observado que a regularização posterior caberá ao órgão recebedor.

§ 6.º Os imóveis recebidos por doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo e Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos e que contenham ou não cláusula de reversão, encargo, condição, termo ou qualquer outro ônus, poderão, após a desafetação, ser transferidos ao Poder Executivo estadual para fins de gestão e administração patrimonial, sem prejuízo da análise jurídica específica do respectivo título de doação.

§ 7.º Caberá à PGE analisar, em cada caso, a necessidade de reversão do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica doadora ou a possibilidade de manutenção do bem no patrimônio do Estado do Ceará, consideradas as cláusulas constantes do instrumento de doação, a legislação aplicável e as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes.”
(NR)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 5.º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 6.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

§ 6.º Quando os imóveis tiverem sido construídos, reformados, ampliados ou recebidos em doação pelos Poderes Legislativo e Judiciário ou pelos órgãos estaduais autônomos, estes farão jus à participação nas receitas líquidas decorrentes da alienação, na forma regulamentada por decreto.” (NR)

Art. 6.º O art. 38 da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 1.º A cessão não onerosa de imóveis não operacionais afetados aos Poderes Legislativo e Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não gere ônus ao erário.

§ 2.º A cessão parcial onerosa ou não onerosa de imóveis operacionais afetados aos Poderes Legislativo e Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não implique perda da destinação institucional do imóvel e sejam observados os procedimentos desta Lei.

§ 3.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º deste artigo não afastam o regime de cessões, doações, alienações e demais operações patrimoniais previstas para os imóveis administrados pelo Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 7.º Ficam convalidados os atos regularmente praticados com fundamento na Lei Estadual n.º 16.715, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

§ 1.º Os órgãos estaduais competentes adotarão as providências necessárias no sentido de rever disposições do Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP para fins de compatibilização com as disposições do caput deste artigo.

§ 2.º Os candidatos que, beneficiados pela previsão deste artigo, estejam com fases do concurso pendentes de realização, serão convocados para tanto.

§ 3.º O disposto neste artigo não abrange candidatos que já tenham sido eliminados do concurso em razão da reprovação em quaisquer de suas etapas, salvo se a exclusão decorrer exclusivamente da incidência de fator limitador de vagas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.695, de 26 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4.º

§ 2.º O Colegiado será constituído por 24 (vinte e quatro) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§ 3.º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria da Proteção Social – SPS;

II – Secretaria do Esporte – Sespote;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;

IV – Secretaria da Saúde – Sesa;

V – Secretaria da Educação – Seduc;

VI – Secretaria da Cultura – Secult;

VII – Secretaria do Turismo – Setur;

VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;

X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

XI – Secretaria do Trabalho – SET; e

XII – Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih.

§ 5.º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 12 (doze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocadas para tal fim.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº376, de 26 de março de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, configurando-se como autorização legal, para fins do art. 76, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e das demais normas acerca da alienação de imóveis públicos.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Defensoria Pública do Estado do Ceará observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária de cada instituição.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

V – afetação: vinculação formal de bem imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao uso institucional de determinado Poder ou órgão estadual autônomo, registrada no sistema informatizado próprio e, quando cabível, no registro de imóveis;

VI – desafetação: ato formal que descaracteriza a vinculação do imóvel ao uso institucional, tornando-o bem dominical, integrante do patrimônio disponível do Estado do Ceará, na forma desta Lei.” (NR)

Art. 3.º Ficam acrescidos os arts. 2.º-A e 2.º-B à Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º-A. A afetação de que trata o inciso V do art. 2.º poderá ser tácita ou expressa.

§ 1.º Se expressa, a afetação será formalizada por ato que indique, no mínimo, o Poder ou órgão estadual autônomo responsável a que refere o parágrafo único do art. 1.º, o imóvel e a finalidade institucional a que ficará vinculado, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Para fins de saneamento cadastral, fica reconhecida a afetação tácita dos imóveis com base nos registros de responsável e no uso institucional consignados em sistema informatizado próprio, em caráter enunciativo, de modo a refletir a situação administrativa de fato já existente.

§ 3.º A desafetação será declarada por ato do Conag, pelo Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente máximo dos órgãos estaduais autônomos, devendo ser registrada no sistema informatizado próprio.

§ 4.º A afetação será considerada tácita nos casos em que o imóvel ingressar no patrimônio estadual por meio de doação, aquisição, desapropriação, permuta, dação em pagamento, integralização, investimento ou outra forma de incorporação, vinculada à finalidade pública específica.

Art. 2.º-B. A afetação não depende de registro na matrícula do imóvel, salvo quando:

I – decorrer de tombamento ou proteção legal vinculada a finalidade ambiental, cultural ou histórica;

II – decorrer de instrumento jurídico que imponha finalidade expressa;

III – houver previsão legal específica.

§ 1.º Cessadas as razões que motivaram o registro da afetação, o órgão responsável deverá promover sua baixa, por averbação, tornando o imóvel apto a qualquer uso institucional.

§ 2.º O procedimento de registro e averbação será regulamentado por decreto.” (NR)

Art. 4.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no caput, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, delegar aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos dirigentes máximos dos órgãos estaduais autônomos competências para a prática de atos administrativos e notariais necessários à regularização dominial e cadastral dos imóveis estaduais afetados às respectivas instituições, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE nas atividades de representação judicial bem como assessoramento e consultoria jurídica.

§ 5.º A transferência ao Poder Executivo de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário, bem como dos órgãos estaduais autônomos, poderá ocorrer ainda que a regularização dominial ou registral do bem esteja imperfeita, desde que:

I – haja declaração formal de desafetação;

II – exista laudo de avaliação contendo caracterização física e ocupacional do imóvel;



III – conste certidão atualizada da matrícula, ainda que apresente pendências ou certidão negativa de matrícula expedida pela serventia extrajudicial competente;

IV – seja observado que a regularização posterior caberá ao órgão recebedor.

§ 6.º Os imóveis recebidos por doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo e Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos e que contenham ou não cláusula de reversão, encargo, condição, termo ou qualquer outro ônus, poderão, após a desafetação, ser transferidos ao Poder Executivo estadual para fins de gestão e administração patrimonial, sem prejuízo da análise jurídica específica do respectivo título de doação.

§ 7.º Caberá à PGE analisar, em cada caso, a necessidade de reversão do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica doadora ou a possibilidade de manutenção do bem no patrimônio do Estado do Ceará, consideradas as cláusulas constantes do instrumento de doação, a legislação aplicável e as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes.” (NR)

Art. 5.º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 6.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

§ 6.º Quando os imóveis tiverem sido construídos, reformados, ampliados ou recebidos em doação pelos Poderes Legislativo e Judiciário ou pelos órgãos estaduais autônomos, estes farão jus à participação nas receitas líquidas decorrentes da alienação, na forma regulamentada por decreto.” (NR)

Art. 6.º O art. 38 da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 1.º A cessão não onerosa de imóveis não operacionais afetados aos Poderes Legislativo e Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não gere ônus ao erário.

§ 2.º A cessão parcial onerosa ou não onerosa de imóveis operacionais afetados aos Poderes Legislativo e Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não implique perda da destinação institucional do imóvel e sejam observados os procedimentos desta Lei.

§ 3.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º deste artigo não afastam o regime de cessões, doações, alienações e demais operações patrimoniais previstas para os imóveis administrados pelo Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 7.º Ficam convalidados os atos regularmente praticados com fundamento na Lei Estadual n.º 16.715, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº377, de 26 de março de 2026.

(Autoria: Executivo e Renato Roseno)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº180, DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ UM SÓ”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

XIV – prevenção à violência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a **concessão de pagamento de diárias e ajuda de custo, passagens, bagagem, taxa de embarque**, correspondentes a viagem do servidor **EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**, ocupante do cargo de Secretário do Turismo, matrícula nº 3000096-X, lotado na Secretaria do Turismo, para a cidade de Teresina - PI, nos dias 19 e 20 de março de 2026, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, na Feira de Turismo do Piauí - Fetur, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), acrescidas de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento), 01 (uma) ajuda de custo, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Teresina/Fortaleza no valor de R\$ 1.976,99 (hum mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), de acordo com o art. 1.º; art. 2.º; art. 4.º, §2º, inciso II; art. 12 e art.16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 23 de março de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** ** *

PORTARIA COAFI CC 284/2026 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 079/2024, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2025, RESOLVE CONCEDER **1 e 1/2 (uma e meia) diárias**, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **FRANCISCO GEOVANI SANTOS DE SOUSA**, ocupante do cargo de Assessor Especial II, Matrícula 30005562, por viagem, para cumprimento de Agenda Institucional, às cidades de Independência e Novo Oriente/CE, no período de 12 a 13 de março do ano em curso, no valor unitário de R\$ 143,66 (cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 215,49 (duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o art. 1.º, art. 4.º e seu § 1.º; III, art.16, do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe II do Anexo I da Portaria nº 09/2026 de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** ** *

PORTARIA COAFI CC 286/2026 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 079/2024, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2025, RESOLVE CONCEDER **2 e 1/2 (duas e meia) diárias**, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **ANTONIO LUCAS DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Assessor Especial I, Matrícula 30004892, por viagem, para cumprimento de Agenda Institucional, as cidades de Várzea Alegre e Santa Quitéria – CE, no período de 19 a 21 de março do ano em curso, no valor unitário de R\$ 143,66 (cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 359,15 (trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), de acordo com o art. 1.º, art. 4.º e seu § 1.º; III, art.16, do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe II do Anexo I da Portaria nº 09/2026 de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA